



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros.

Decreto n.º 44/95:

Autoriza a sociedade Instituto Politécnico Superior, Limitada, a criar uma instituição de Ensino Superior com a designação de Instituto Superior Politécnico e Universitário — ISPU

Comissão de Relações Económicas Externas:

Decisão n.º 19/95:

Aprova a adjudicação dos contratos de fornecimento de equipamento para as estradas da província de Inhambane às empresas Sumitomo Corporation: Grupos A e B; e Itochu Corporation: Grupos C e D.

Decisão n.º 20/95:

Aprova a adjudicação do contrato para a reabilitação do sistema de controlo e regulação nas subestações da Beira e Chimio à Jacobsen Elektro AS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 44/95 de 13 de Setembro

No Programa do Governo da República de Moçambique, a formação do Homem figura como uma das maiores prioridades, traduzindo-se no desenvolvimento do Ensino e investigação científica aos vários níveis.

Considerando que a participação das diferentes forças da sociedade na prossecução daquele desiderato é de vital importância e oportuna, ao abrigo do disposto no n.º 1, artigo 9, da Lei n.º 1/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É autorizada a sociedade Instituto Politécnico Superior, Limitada, a criar uma instituição de Ensino Superior com a designação de Instituto Superior Politécnico e Universitário abreviadamente ISPU.

Art. 2. O ISPU é uma instituição privada de Ensino Superior com sede em Maputo e rege-se pelos Estatutos em anexo ao presente decreto, do qual constituem parte integrante.

Art. 3. O ISPU possui personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar.

Art. 4. Os cursos ministrados no ISPU enquadram-se no Sistema Nacional de Educação.

Art. 5. Os critérios para admissão ao ISPU são os fixados legalmente para as instituições públicas do Ensino Superior, independentemente de outros estabelecidos pela instituição, desde que não contrariem a lei.

Art. 6. Quaisquer propostas de alteração aos Estatutos deverão ser submetidas à apreciação do Conselho Nacional do Ensino Superior para posterior decisão do Conselho de Ministros.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto Orgânico do Instituto Superior Politécnico e Universitário

CAPÍTULO I

Da natureza, princípios e objectivos

ARTIGO 1

Natureza

1. O Instituto Superior Politécnico e Universitário, adiante também designado indiferentemente por ISPU ou por Instituto, é uma instituição privada de ensino superior propriedade da sociedade Instituto Politécnico Superior, Limitada, também designada adiante por entidade instituidora.

2. O ISPU possui personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar.

3. Como personalidade jurídica, o ISPU tem capacidade para adquirir, alienar, contratar e entrar em juízo nos termos da lei.

4. A autonomia do ISPU traduz-se na sua capacidade para:

- a) Criar, reformular, suspender e extinguir cursos, por deliberação dos seus órgãos competentes;
- b) Elaborar os currícula dos cursos;
- c) Aprovar regulamentos académicos;
- d) Definir as áreas, planos, programas e projectos de investigação científica, tecnológica, e cultural;
- e) Recrutar, dirigir, promover, desenvolver e exonerar os docentes, investigadores e pessoal técnico administrativo e exercer a acção disciplinar relativamente aos mesmos;

- f) Estabelecer acordos de cooperação nos domínios científicos, de ensino e de extensão com entidades nacionais e estrangeiras.

ARTIGO 2

Princípios gerais

A actuação do ISPU respeita, além dos princípios gerais e pedagógicos definidos nos artigos 1 e 2 da Lei n.º 6/92, os constantes do artigo 2 da Lei n.º 1/93, e, nomeadamente, os seguintes:

- a) Democracia e respeito pelos direitos humanos;
- b) Igualdade e não discriminação;
- c) Valorização dos ideais da pátria, ciência e humanidade;
- d) Liberdade de criação cultural, artística, científica e tecnológica;
- e) Autonomia das instituições de Ensino Superior, nomeadamente nas suas áreas vertentes científica, cultural e artística;
- f) Participação no desenvolvimento económico, científico, social e cultural do País, da região e da humanidade;
- g) Liberdade de criação, expressão e transmissão do pensamento e do conhecimento, com respeito pela lei, pelos princípios e pelos legítimos direitos de terceiros

ARTIGO 3

Objectivos gerais

1. O ISPU prossegue os seguintes objectivos gerais, com respeito pelos princípios referidos no artigo anterior:

- a) Formar cientistas e técnicos de elevada qualificação nas áreas do conhecimento referidas no n.º 2 do artigo 4;
- b) Incentivar a investigação científica, tecnológica e cultural, principalmente de natureza aplicada, como meio de formação, de resolução de problemas relevantes para a sociedade, de apoio ao desenvolvimento do país e de contribuição para o conhecimento científico;
- c) Assegurar a ligação ao trabalho em todos os sectores e ramos de actividade económica e social, como meio de formação técnica e profissional dos estudantes, nomeadamente dos cursos conferentes de grau;
- d) Realizar actividades de extensão, principalmente através da difusão e intercâmbio do conhecimento técnico-científico;
- e) Realização de acções de actualização de profissionais graduados pelo Ensino Superior, numa perspectiva de formação contínua;
- f) Desenvolver acções de pós-graduação tendentes ao aperfeiçoamento científico e técnico dos docentes e profissionais de nível superior;
- g) Formar e desenvolver progressivamente um corpo de docentes de elevada carreira científica assegurando assim o desenvolvimento harmonioso do Instituto.

2. São também objectivos do ISPU:

- a) A difusão de valores éticos e deontológicos;
- b) A prestação de serviços à comunidade;
- c) A realização de acções de intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições nacionais

e estrangeiras, quer a título de projectos pontuais, quer no âmbito de protocolos e acordos conforme adequado em cada instituição.

ARTIGO 4

Objectivos específicos

1. A actividade de formação do ISPU privilegiará o Ensino Superior em áreas de natureza profissionalizante, contribuindo assim para a formação de quadros superiores em correspondência com as exigências do desenvolvimento nacional e das necessidades actuais e previstas no mercado.

2. O ISPU criará e gerirá cursos superiores nas áreas científicas das Ciências Sociais e Humanas, das Ciências Naturais e Exactas e da Tecnologia, dos Estudos Linguísticos e de Comunicação e da Administração e Gestão e concederá, nos termos da lei, os graus de bacharel e de licenciado aos estudantes que cumpram os respectivos requisitos.

3. Quando as condições académicas o permitirem, nomeadamente em termos da qualificação do corpo docente, e da existência de meios materiais para o efeito, o ISPU concederá também os graus de mestre e doutor.

4. Mediante protocolos adequados, e nomeadamente no caso de intercâmbio de estudantes com outras instituições de Ensino Superior nacionais ou estrangeiras, o ISPU poderá conceder o respectivo grau conjuntamente com a instituição de intercâmbio.

5. Os cursos superiores criados pelo ISPU agrupar-se-ão em escolas, da forma operacionalmente mais adequada, incluindo uma unidade de ensino à distância com recurso a meios multimédia.

6. O ISPU desenvolverá ainda actividades de investigação e divulgação científica e actividades de formação não conferentes de grau, a nível de pré e pós-graduação.

ARTIGO 5

Relação com a entidade constituidora

1. Cabe à entidade constituidora, através do Reitor e do Conselho Directivo do ISPU, a salvaguarda e gestão corrente, de acordo com princípios de sã administração, do património mobiliário e imobiliário específico que ao Instituto for exclusivamente afecto nos termos do n.º 2 do artigo 14 da Lei n.º 1/93, e ainda gerir de forma prudente as verbas anualmente atribuídas e disponibilizadas ao Instituto de acordo com os orçamentos aprovados pela mesma entidade instituidora.

2. A entidade instituidora promoverá auditorias regulares e extraordinárias à gestão financeira e patrimonial do ISPU.

3. Compete à entidade instituidora a titularidade dos proventos e a percepção das receitas resultantes da actividade do ISPU, nomeadamente as provenientes de propinas, de subsídios e de actividades de extensão, consultoria e prestação de serviços. Os proventos relativos a dotações, dádivas e legados destinados ao Instituto, quando aceites, integrarão o património específico exclusivamente afecto ao Instituto, nos termos do n.º 2 do artigo 14 da Lei n.º 1/93.

ARTIGO 6

Âmbito geográfico e duração

1. O ISPU exercerá as suas actividades em Maputo e estendê-las-á progressivamente a todo o território nacional, conforme verifique dispor de condições e recursos para tal, mediante deliberação dos seus órgãos competentes

2. O ISPU funcionará por tempo indeterminado, mas poderá ser alienado pela entidade instituidora a outra entidade que assumirá todos os direitos e obrigações da entidade instituidora.

3. Uma eventual alienação do ISPU deverá obrigatoriamente salvaguardar, além dos procedimentos legais, a segurança dos arquivos académico, e os legítimos direitos dos discentes, dos docentes e do pessoal não docente.

CAPÍTULO II

Da orgânica do ISPU

ARTIGO 7

Escolas

1. O ISPU será inicialmente constituído pelas seguintes escolas especializadas:

- a) Escola Superior de Administração e Gestão;
- b) Escola Superior de Línguas e Comunicação;
- c) Escola Superior de Ciências e Tecnologia;
- d) Telescola (unidade de ensino à distância)

2. Cada uma das escolas referidas no número anterior será parte integrante do ISPU, sem prejuízo de possuir atribuições para o exercício de actividades na área da especialidade e estará representada nos órgãos adequados do ISPU.

3. As escolas terão regulamentos próprios os quais serão aprovados pelo Conselho Directivo, ouvido o Conselho Científico e Consultivo e sujeitos a homologação pela entidade instituidora.

ARTIGO 8

Órgãos

São órgãos do ISPU:

- a) O Reitor;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Conselho Directivo;
- d) O Conselho Científico Pedagógico.

Parágrafo único. O Reitor poderá nomear Vice-Reitores que actuarão em sua representação e Pró-Reitores que actuarão no desempenho de funções específicas ou na supervisão de projectos de duração limitada.

ARTIGO 9

Reitor

1. O Reitor do ISPU é nomeado pela entidade instituidora de entre pessoas com elevado prestígio social, mérito científico e pedagógico e capacidade administrativa comprovada.

2. O mandato do Reitor é de quatro anos, podendo ser reconduzido.

3. Compete ao Reitor:

- a) Representar externamente o ISPU;
- b) Presidir ao Conselho Consultivo;
- c) Presidir ao Conselho Directivo;
- d) Administrar superiormente o ISPU e representar a entidade instituidora para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 5;
- e) Superintender à elaboração dos planos de actividade e orçamentos pelas escolas e, a partir deles, elaborar os planos de actividade e orçamentos do Instituto, e submetê-los à aprovação da entidade instituidora, acompanhados pelos pareceres dos Conselhos Consultivo, Directivo e Científico-Pedagógico;

4. O Reitor pode ser exonerado na sequência de processo disciplinar, precedendo votação nesse sentido dos Conselhos Consultivo e Científico-Pedagógico em votações separadas, com voto aberto e justificado e por maioria de dois terços.

f) Elaborar, em diálogo com as escolas, os planos de desenvolvimento e submetê-los à aprovação da entidade instituidora, acompanhado por parecer dos Conselhos Directivo e Científico-Pedagógico;

g) Receber os relatórios de actividade das escolas e elaborar o relatório de actividades do Instituto, com referência aos planos de actividade e de desenvolvimento, e remeter esses documentos para apreciação pela entidade instituidora juntamente com o relatório de execução orçamental.

ARTIGO 10

Director executivo

1. O Reitor é apoiado por um Director Executivo por si designado que secretaria os órgãos colectivos e é responsável pela administração corrente das instalações e seu conteúdo, das rotinas e do pessoal não docente.

2. O Director Executivo tem nomeadamente, por missão:

- a) Velar, solidariamente com o Reitor pelo cumprimento dos regulamentos e das leis;
- b) Preparar as reuniões do Conselho Directivo, secretariá-lo bem como ao Conselho Consultivo;
- c) Apoiar e coadjuvar o Reitor na implementação das deliberações dos órgãos colectivos e na gestão corrente do Instituto;
- d) Dirigir o pessoal não docente, nomeadamente o pessoal técnico-administrativo e auxiliar;
- e) Responder perante o Reitor pela manutenção e segurança das instalações e dos bens móveis e imóveis, dos registos académicos e dos arquivos e documentação, incluindo bibliotecas;
- f) Superintender às demais actividades administrativas, técnicas e de rotina necessárias ao regular funcionamento do Instituto.

ARTIGO 11

Conselho consultivo

1. O Conselho Consultivo é composto por um mínimo de dez e um máximo de vinte entidades de reconhecido prestígio académico, científico, cultural ou social, recrutadas por convite do Reitor do ISPU ouvidos os restantes órgãos do Instituto e a entidade instituidora.

2. Dentre os membros do Conselho Consultivo o Reitor proporá um nome para decano a ser nomeado pela entidade instituidora.

3. Os membros do Conselho Consultivo mantêm essa qualidade durante a vigência do mandato do Reitor, sem prejuízo de poderem ser subsequentemente reconduzidos.

4. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Pronunciar-se sobre os planos de desenvolvimento do Instituto e os correspondentes relatórios de execução;
- b) Dar parecer sobre questões gerais da vida do Instituto;

- c) Pronunciar-se sobre a criação de novos cursos e de novas escolas e a cessação, ou encerramento dos existentes;
- d) Pronunciar-se sobre o alargamento das actividades do Instituto a novos campos;
- e) Pronunciar-se sobre a concessão honorífica de graus;
- f) Pronunciar-se sobre a exoneração do Reitor;
- g) Dar parecer sobre questões de natureza estratégica e outros assuntos de elevada importância que lhe sejam submetidos pelo Reitor ou pela entidade instituidora.

5. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando convocado.

6. Na falta, ausência ou impedimento do Reitor, bem como em caso de exoneração, o Conselho Consultivo é presidido pelo respectivo decano.

7. A Presidência do Conselho Consultivo dispõe de voto de qualidade.

ARTIGO 12

Conselho directivo

1. O Conselho Directivo é constituído pelo Reitor do Instituto que preside, pelos Directores das escolas e pelo Director Executivo que secretaria.

2. Compete ao Conselho Directivo:

- a) A coordenação entre as escolas em todos os aspectos, ressalvadas as questões científico-pedagógicas;
- b) Deliberar sobre a gestão dos orçamentos, e o controlo financeiro;
- c) Aprovar a orgânica, procedimentos e normas de funcionamento dos serviços técnicos, laboratoriais administrativos de logística e economia, de serviços académicos, de bares, cantinas e restaurantes, de serviços desportivos e de apoio sanitário onde aplicável e quaisquer outros serviços de apoio necessários ao funcionamento do Instituto e das Escolas;
- d) Exercer a acção disciplinar ouvido, no caso de docentes e discentes, o Conselho Científico-Pedagógico;
- e) Na falta de indicação em contrário compete ao Reitor, co-adjuvado pelo Director Executivo, a implementação das deliberações do Conselho Directivo a nível do Instituto, e aos Directores das escolas a nível das respectivas escolas.

3. Ao Conselho Directivo competirá ainda:

- a) Apoiar o Reitor na elaboração dos planos e dos orçamentos e relatórios de actividades e votar as versões finais a apresentar à entidade instituidora para aprovação;
- b) Emitir directrizes, instruções e outros documentos de orientação geral para as diferentes escolas;
- c) Zelar pelo cumprimento das deliberações do Conselho Científico-Pedagógico;
- d) Deliberar sobre todas as questões de interesse para o conjunto das escolas e para o Instituto em geral que não sejam da competência de outros órgãos.

4. O Conselho Directivo reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e sempre que convocado.

ARTIGO 13

Conselho científico-pedagógico

1. O Conselho Científico-Pedagógico é constituído pelos Directores dos Departamentos, pelos Directores dos cursos e dos Centros de Investigação existentes nas várias escolas, todos necessariamente docentes no activo, um representante da Associação de estudantes de cada escola e pelo presidente da Associação Académica do ISPU.

2. Dentre os docentes mais qualificados será eleito um para decano dos professores.

3. Cabe ao Conselho Científico-Pedagógico a gestão do ISPU nas suas vertentes científica e pedagógica e nomeadamente:

- a) Aprovar os planos de estudos dos cursos das várias escolas, os objectivos e conteúdos programáticos das suas disciplinas e respectivas alterações;
- b) Aprovar as propostas das linhas de investigação, nas suas vertentes Científicas e Pedagógicas, e a criação de Centros de Investigação;
- c) Aprovar propostas de criação de novos cursos, e a suspensão ou extinção dos existentes, submetê-las a parecer do Conselho Consultivo e enviá-las ao Conselho Directivo para deliberação quanto à data de entrada em funcionamento ou cessação, conforme o caso;
- d) Aprovar, sob proposta das escolas, as condições de acesso a cada um dos cursos e o respectivo número máximo de admissões;
- e) O recrutamento e selecção de professores qualificados, nacionais ou estrangeiros e a decisão da sua contratação, nos limites dos meios orçamentais para o efeito;
- f) Aprovar a distribuição do serviço docente, sob proposta das escolas;
- g) A deliberação da rescisão ou denúncia de contratos de pessoal docente;
- h) A nomeação e exoneração de júris de apreciação e classificação dos candidatos aos graus concedidos pelas escolas do Instituto;
- i) A deliberação sobre a organização de cursos, seminários, estágios científicos pelas escolas;
- j) Deliberação sobre dispensas de serviço a docentes do ISPU com ou sem vencimento para efeitos de frequência de pós-graduações, mestrados e doutoramento ou outras, projectos de formação e desenvolvimento;
- k) Colaborar com o Reitor, enquanto presidente do Conselho Directivo, na elaboração dos planos de desenvolvimento;
- l) Assegurar a coordenação científica e pedagógica entre as escolas;
- m) Pronunciar-se do ponto de vista científico-pedagógico sobre quaisquer questões que lhes sejam submetidas pelos restantes órgãos;
- n) Aprovar o regulamento académico e disciplinar.

4. O Conselho Científico-Pedagógico é presidido pelo Reitor do ISPU e na sua ausência pelo decano dos professores presentes que terá um secretário e reúne ordinariamente uma vez por mês e sempre que convocado.

5. Cabe ao Conselho Científico-Pedagógico elaborar o seu regulamento de funcionamento.

CAPÍTULO III

Normas transitórias

ARTIGO 14

Comissão Instaladora

1. Durante um período inicial de três anos, o ISPU será dirigido por uma Comissão Instaladora, com um número máximo de cinco e mínimo de três membros, todos nomeados e exonerados pela entidade instituidora de entre entidades de reconhecido mérito científico e pedagógico e com reconhecidas aptidões administrativas.

2. A Comissão Instaladora assumirá as funções e competências dos órgãos previstos no artigo oitavo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. O mandato da Comissão Instaladora pode ser estendido por um máximo de dois biénios, por decisão da entidade instituidora, sem prejuízo do disposto no n.º 6 deste artigo.

4. A entidade instituidora designará um presidente de entre os membros da Comissão Instaladora, o qual terá dignidade de Reitor.

5. Cabe ao Presidente da Comissão Instaladora definir pelouros dentro da comissão, atribuí-los aos membros, dirigir a Comissão e propor a entidade instituidora a eventual substituição de algum ou alguns dos membros e a inclusão de novos membros.

6. A Comissão Instaladora promoverá a constituição e início do funcionamento do Conselho Consultivo logo que possível dentro dos primeiros dois biénios, e do Conselho Científico-Pedagógico logo que estejam em funcionamento três cursos e duas escolas.

7. Caberá, ainda, à Comissão Instaladora aprovar o Regulamento Geral Interno do ISPU nos termos do artigo 20 da Lei n.º 1/93 e apresentá-lo ao Conselho Nacional do Ensino Superior dentro do prazo previsto no n.º 1 do mesmo artigo.

COMISSÃO DE RELAÇÕES ECONÓMICAS EXTERNAS

Decisão n.º 19/95

de 11 de Outubro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 12.ª Sessão em 11 de Outubro de 1995, apreciou as propostas de adjudicação dos contratos de fornecimento de equipamento para as estradas da Província de Inhambane, financiado pelo Governo do Japão, no âmbito do Projecto «ROCS 2».

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 19/89, de 29 de Abril, decidiu aprovar a adjudicação dos contratos de fornecimento de equipamento para as estradas da província de Inhambane às seguintes empresas

- Sumitomo Corporation Grupos A e B
- Itochu Corporation Grupos C e D.

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Decisão n.º 20/95

de 11 de Outubro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 12.ª Sessão em 11 de Outubro de 1995, apreciou o contrato entre a Electricidade de Moçambique (EDM) e a Jacobsen Elektro AS, relativo ao Projecto «Reabilitação do Sistema de Controlo e Regulação nas Subestações da Beira e Chimioio financiado pela Agência Norueguesa de Cooperação para o Desenvolvimento (NORAD)».

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo da alínea e) do n.º 2, artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 19/89, de 29 de Abril, decidiu aprovar a adjudicação do contrato para a reabilitação do sistema de controlo e regulação nas subestações da Beira e Chimioio à Jacobsen Elektro AS.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Preço — 972,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE